



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 30, no texto que modifica o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, que passará a vigorar com a seguinte redação e acrescente-se §, após o § 1º:

Art. 30....

"Art. 7º....

§ 1º O recinto referido no caput não substitui o ponto de fronteira alfandegado, exceto se estiver localizado em município limítrofe ao município de fronteira.

§ 1-A. o disposto no § 1º não impede que o recinto de fiscalização referido possa ser utilizado para procedimentos de fiscalização e de controle aduaneiros, desde que não haja riscos quanto à segurança fiscal, quanto à integridade das cargas, bem como quando não haja elementos de natureza sanitária ou de segurança que possam impedir a interiorização de mercadorias importadas.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão deste parágrafo visa a não facilitação do controle aduaneiro sobre as fronteiras terrestres.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc...



Sérgio Miranda